

11ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2022.0000652833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2141543-88.2022.8.26.0000, da Comarca de Buritama, em que são impetrantes CAIO HENRIQUE HERMENEGILDO DE CASTRO e VICTOR HUGO CARDOSO DOS SANTOS e Paciente CAIO HENRIQUE GOULART DE SOUZA.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Denegaram a ordem. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), PAIVA COUTINHO E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 17 de agosto de 2022.

TETSUZO NAMBA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



11ª Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 8174

Habeas Corpus nº 2141543-88.2022.8.26.0000

Comarca: Buritama

Impetrante: doutor Victor Hugo Cardoso dos Santos e Caio Henrique

Hermenegildo de Castro

Paciente: Caio Henrique Goulart de Souza

Ementa

1-) "Habeas Corpus", com pedido liminar. Prisão preventiva decretada. Tráfico de drogas.

2-) Prisão preventiva. Matéria já analisada por esta C. Corte, no bojo do Habeas Corpus nº 2114083-29.2022.8.26.0000.

3-) A r. decisão impugnada apresenta-se suficientemente motivada, pois ressaltou a necessidade da manutenção do encarceramento preventivo do paciente com base nas graves circunstâncias do caso concreto, as quais revelaram a existência de risco para a garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal.

4-) Temas relacionados ao mérito da ação penal demandam análise detalhada de fatos e provas, incompatível com o rito especial e sumaríssimo do "habeas corpus".

5-) Ordem denegada.

I - Relatório

Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado em beneficio de **Caio Henrique Goulart de Souza**, preso, desde <u>6.5.2022</u>, em flagrante por suposta prática do delito de **tráfico ilícito de entorpecentes**.

Questiona-se decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, sob o argumento de que ausente fundamentação adequada, pois amparada na gravidade abstrata do delito, bem assim que não se fazem presentes



11ª Câmara de Direito Criminal

os pressupostos da medida extrema, previstos no artigo 312, "caput", do Código de Processo Penal, sobretudo se consideradas suas condições pessoais (primário e possuidor de bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito). Aduz, ainda, que o paciente é arrimo de família, pai de uma criança menor de 12 anos de idade, que depende de seus cuidados. Outrossim, alega que, embora este Tribunal já tenha, anteriormente, analisado a matéria concernente a necessidade da prisão preventiva do paciente, diante do surgimento de fatos novos, é cabível a reanálise.

Requer, a revogação da prisão preventiva, subsidiariamente, mediante o cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 43/45). Houve pedido de reconsideração (fls. 56/58) tendo sido mantido o indeferimento do pedido liminar (fls. 316/319).

As informações requisitadas foram juntadas aos autos (fls. 321/323).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não conhecimento da ordem (fls. 326/327).

II - Fundamento

A impetração merece ser denegada.

Inicialmente, cumpre consignar que, quando da decretação da prisão preventiva, tais requisitos já foram analisados no bojo do *Habeas Corpus* nº 2114083-29.2022.8.26.0000, também impetrado em favor da paciente, mesmo porque, por ocasião do julgamento respectivo, aos 10.6.2022, esta C. 11ª Câmara de Direito Criminal se pronunciou - à exaustão - sobre a imprescindibilidade da decretação da prisão processual, matéria que, como sabido, passa pela análise de



11ª Câmara de Direito Criminal

indícios de autoria e prova de materialidade da infração penal (cf. v. acórdão reproduzido por cópia a fls. 47/53).

Outrossim, *in casu*, a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente (fls. 59/61) está fundamentada, tanto que manteve a prisão preventiva do paciente considerando as circunstâncias do caso concreto, mormente porque não houve qualquer alteração fática desde a decretação da prisão preventiva do paciente. Nesse passo, a concessão da tutela de urgência somente seria possível em situação excepcionalíssima, caso fosse verificada, de pronto, flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso.

Destaca-se o seguinte trecho:

"(...)As razões de fato e de direito que motivaram o decreto de prisão cautelar foram devidamente sopesadas no momento em que sobreveio a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (...) E, finalmente, em que pese o respeitável e douto arrazoado Defesa Técnica, o pedido de revogação não se sustenta unicamente na primariedade técnica do réu. Isto porque a necessidade da prisão preventiva, no caso, não se faz unicamente porque, "prima facie", está afastada a situação que enseje a aplicação do art. 33, §40, da lei de drogas ao caso concreto. A necessidade da prisão cautelar justifica-se para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal eis que, do que se extrai do mandado de busca e apreensão que ensejou a prisão em flagrante, o caso representa uma parcela de investigação policial de grande monta. Lado outro, se os antecedentes do réu, a princípio, não retiram a primariedade técnica, certamente não depõem ao seu favor para concessão da liberdade provisória. Também não se pode descartar que o réu praticava, em tese, o armazenamento de drogas em sua residência, expondo criança em tenra idade aos entorpecentes, eis que armazenados em locais de fácil acesso (micro-ondas e geladeira, fls. 2). Assim, reputo existentes, neste momento, os pressupostos



11ª Câmara de Direito Criminal

cautelares autorizadores da prisão preventiva, sendo insuficientes para acautelamento do processo as outras medidas cautelares mais brandas. Por fim, a dificuldade financeira da família é certamente fator a ser considerado. Mas é certo que o filho do réu está amparado por sua genitora. Este fato, somado à viabilidade da família socorrer-se de benefícios previdênciários específicos para cobertura do risco de encarceramento de arrimo de família tornam inviável, unicamente por este motivo, a concessão da liberdade provisória. No mais, permanecem incólumes os fundamentos de fato e de direito que motivaram o decreto de prisão cautelar. Por todo exposto, NEGA-SE o pedido de revogação da prisão preventiva".

Logo, não se pode falar, no momento, em alteração do panorama probatório, hábil a descaracterizar a aparência do bom direito que embasa o decreto de prisão preventiva.

Ademais, em que pese os argumentos da nobre Defesa, não se verifica ter nos autos documentos hábeis a comprar a atividade fixa do embargante, como exemplo: contrato de trabalho, contrato de prestação de serviço, comprovante de registro profissional, declaração de imposto de renda, recibos emitidos, entre outros. Apenas declaração, às fls. 19, na qual consta que o paciente presta serviços como "freelancer" junto à empresa "Birolo Film's", que por si só, não é suficiente, não comprova a contento.

Diante desse cenário, não há, portanto, que se falar em concessão de liberdade provisória, pois a prisão processual do paciente, *in casu*, ao menos por ora, desponta imprescindível.

No mais, é pertinente lembrar, ainda, que o *habeas corpus*, dado seu rito especial e sumaríssimo, não constitui a via adequada para o enfrentamento de temas relacionados ao mérito da ação penal, mesmo porque demandam exame



11ª Câmara de Direito Criminal

minucioso de fatos e provas, razão pela qual deverão ser apreciados no momento oportuno, após regular instrução criminal e manifestação das partes.

Por fim, "in casu" não restou efetivamente comprovado que o paciente seja o único responsável por cuidar, de fato, do filho menor de doze (12) anos.

Nesse sentido:

"(...) 7. Extensão dos efeitos do acórdão proferido nos autos do HC 143.641, com o estabelecimento das condicionantes trazidas neste precedente, nos arts. 318, III e VI, do CPP e na Resolução nº 62/2020 do CNJ. Possibilidade de substituição de prisão preventiva pela domiciliar aos pais (homens), desde que seja o único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de deficiente e não tenha cometido crime com grave violência ou ameaça ou, ainda, contra a sua prole. Substituição de prisão preventiva por domiciliar para outros responsáveis que sejam imprescindíveis aos cuidados do menor de 6 (seis) anos de idade ou deficiente". (*HABEAS CORPUSn*º 165.704/ DF- Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal – Relator Ministro Gilmar Mendes – J. 20.10.2020).

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela denegação da ordem.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.